

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 23, de 2021)

Inclui-se no art. 98 do Ato de Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, dos artigos 106 a 114 do ADCT, pela Defensoria Pública da União, além da correção já prevista, assegura-se anualmente o acréscimo não inferior a 8% e não superior a 10% do limite individualizado da despesa primária fixada no inciso II do § 1º dos artigos 107 e 108 do ADCT, contados da publicação desta emenda, excluindo-se desse limite fundo próprio de aparelhamento e capacitação profissional. (NR)

§ 4º Os membros da Defensoria Pública terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 23, de 2021 tem, entre seus escopos, a finalidade de evitar que o teto de gastos (Emenda Constitucional nº 95, de 2016) seja um empecilho às políticas e aos programas governamentais voltados para a assistência social. Com a



pandemia causada pelo coronavírus e a necessidade de isolamento social, enorme parcela da população volta a viver abaixo da linha da pobreza, justificando-se que o Estado, na busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988), implemente novos e reforce antigos benefícios da assistência social.

É nessa linha que se discute hoje o programa auxílio-brasil, com caráter de centralidade na assistência social e na estratégia de combate à fome e à miséria extrema a que o povo brasileiro volta a se submeter.

Contudo, de nada adianta o ordenamento jurídico brasileiro prever diversos direitos sociais e o Governo instituir arrojadas políticas assistenciais se não se atenta a um fato incontestável no Brasil: o déficit de implementação do direito fundamental ao acesso à justiça deprecia qualquer expectativa de o povo brasileiro ter “direito a ter direitos”.

É muito evidente que de nada adianta ter um direito se, diante de sua violação, não há meios institucionalizados de acessar ao Poder Judiciário para concretizar tal direito. O fato de o Poder Judiciário se orientar pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/1988) somente atende a uma parcela pequena da população, capaz de poder custear o seu acesso à justiça com o pagamento de custas processuais e honorários de profissionais da advocacia.

Mas isso não é suficiente para atender às pessoas e coletividades em situação de extrema vulnerabilidade e insegurança social. Ora, tais pessoas, em razão de sua hipossuficiência econômica, não podem custear o próprio acesso à justiça e, diante das múltiplas formas de vulnerabilidade que lhes afligem, associadas à pobreza, não conseguem superar os obstáculos jurídicos, técnicos, informacionais, situacionais e circunstanciais para pedir a proteção do Estado-Juiz.

A CRFB/1988, para superar esse cenário histórico-estrutural da sociedade brasileira, instituiu a Defensoria Pública como instituição pública responsável para prestar assistência jurídica integral e gratuita, em caráter de exclusividade às pessoas e coletividades em situação de vulnerabilidade. Ante a comprovação da hipossuficiência econômica ou de qualquer outra forma de vulnerabilidade, a Defensoria Pública deve prestar



o serviço público essencial em referência, providenciando que tais pessoas e coletividades acessem à justiça (arts. 5º, LXXIV, CRFB/1988).

No caso das políticas assistenciais e dos benefícios e dos direitos correlatos, verifica-se que a violação, a negativa e o indeferimento são oriundos de órgãos federais da assistência social, de modo que qualquer questionamento judicial acerca dos atos administrativos praticados deve ser feito perante a Justiça Federal, vide art. 109, I, da CRFB/1988.

Salienta-se ainda que quem demanda benefícios da assistência social se encontra necessariamente em situação de insegurança social extrema, sendo patente a sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica. É evidente que pessoas nestas condições jamais poderão contratar profissionais da Advocacia Privada, seja porque não têm recursos econômicos, seja porque a causa não tem um valor econômico expressivo que compense a atuação da iniciativa privada (as causas relacionadas à assistência social têm viés existencial, e não econômico).

Sendo assim, pessoas e coletividades desassistidas, em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica, que precisam da tutela jurisdicional, somente poderão acessar à justiça minimamente em pé de igualdade com quem tem capacidade econômica através da Defensoria Pública. E no caso da Justiça Federal, a atribuição para atuar perante seus órgãos jurisdicionais é da Defensoria Pública da União (DPU).

A título de exemplo, deve-se recorrer à história recente para se relembrar o papel da DPU durante a política assistencial do auxílio financeiro emergencial (Lei nº 13.982/2020): mesmo só estando implementada em menos de 29% (vinte e nove por cento) do território federal, a DPU foi a instituição que, atendendo pessoas com benefícios injustamente indeferidos, corrigiu tais situações através de conciliações extrajudiciais e ações judiciais.

Entre março de 2020 a fevereiro de 2021, foram mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) novos assistidos e 590.000 (quinhentos e noventa mil) atendimentos. O problema é que, ainda assim, foi insuficiente o trabalho desempenhado, na medida em que a DPU, por deficiências estruturais-orçamentárias históricas, não pode cobrir mais de 70% (setenta por cento) do território, já que conta com apenas 644 (seiscentos e quarenta e quatro) Defensores e Defensoras Públicas Federais.



Nessa linha, a mera previsão do auxílio-brasil e de recursos para custear o programa através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2021 é insuficiente. Afinal, se as pessoas que tiverem seus benefícios indeferidos administrativamente não puderem recorrer à DPU para questionar os atos de indeferimento da Administração Federal, a política falece diante de sua notória ineficiência.

A deficiência estrutural da DPU tem total pertinência com o tema, na medida em que a universalização da política assistencial do auxílio-brasil somente será concretizada se essa instituição puder, ainda que progressivamente, atender a todo território.

Atualmente, isso é impossível, na medida em que somente conta com 644 (seiscentos e quarenta e quatro) Defensores e Defensoras Públicas Federais, enquanto o Ministério Público Federal (MPF) tem mais de 1.150 (mil cento e cinquenta) membros e a Advocacia-Geral da União mais de 5.000 (cinco mil) membros. O orçamento da DPU é, aproximadamente, 6 (seis) vezes menor do que o da AGU, 12 (doze) vezes menor do que o do MPU e 24 (vinte e quatro) vezes menor do que do Poder Judiciário Federal.

Então, como esperar que a política assistencial brasileira seja realmente efetiva, eficiente e universal se o Estado não se preocupa com o acesso à justiça?

É justamente para superar esse contexto que se propõe a presente emenda.

A Emenda Constitucional (EC) nº 80, de 2014 alterou os arts. 134 da CRFB/1988 e incluiu o art. 98 no ADCT. Neste dispositivo, previu que “No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo” (art. 98, § 1º, ADCT).

Contudo, essa promessa constitucional jamais foi cumprida. Em 2022, o prazo constitucional se esgota e, até o momento, nenhum movimento foi realizado pelo Estado para superar o reconhecido déficit estrutural da Defensoria Pública. A EC nº 95, de 2016 é o impeditivo normativo, mas assim não pode ser considerada em absoluto.



Ora, num momento em que se discute a possibilidade de a PEC nº 23, de 2021 excepcionar o teto de gastos para custear a política assistencial, é preciso que também se excepcione o teto de gastos para garantir a eficiência, eficácia e universalidade da política assistencial em relação ao acesso à justiça. Assim, justifica-se a inclusão do parágrafo 3º no art. 98 do ADCT no bojo da PEC nº 23, de 2021.

Com um acréscimo orçamentário anual entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento), o impacto estimado não ultrapassa R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) por ano. Estimativas de recursos fora do teto de gastos com a PEC nº 23, de 2021 chegam a indicar a possibilidade de se ter R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões) em 2022. Ou seja, a DPU demandaria menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) deste valor no próximo ano e 1% (um por cento) em 10 anos, para poder garantir a eficiência, a eficácia e a universalidade da política assistencial do auxílio-brasil. Assim, ainda é possível conferir respeito progressivo ao mandamento constitucional instituído com a EC nº 80, de 2014, retirando o Estado brasileiro da mora constitucional.

Ressalta-se ainda que é preciso que Defensoras e Defensores Públicos tenham suas garantias, prerrogativas e impedimentos constitucionalizados. Seu papel no sistema de proteção de direitos humanos é central, configurando-se a Defensoria Pública hoje como uma grande agência nacional de direitos humanos. Nesta linha, para proteger dos diversos ataques corporativistas oriundos de outras instituições, justifica-se a inclusão do parágrafo 4º no art. 98 do ADCT também.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS